



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902096/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.480 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVADA.

Inexistindo qualquer prova de que o despacho decisório tenha sido enviado ao endereço da sede da empresa, o processo deve retornar à DRJ para que seja proferido novo julgamento, afastando-se, assim, a intempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, no que respeita à discussão da tempestividade de apresentação da Manifestação de Inconformidade. Quanto à parte conhecida, por maioria de votos, acordam em lhe dar parcial provimento para que o processo retorne à DRJ e seja proferido novo julgamento, afastando-se a intempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, vencidos o Relator, Rafael Taranto Malheiros, e os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Jose Eduardo Dornelas Souza - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário, interposto face a acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 23, em sede de Declarações de Compensação (DComps), não homologadas (dentre elas, a de n.º 02301.03047.310512.1.3.03-4605, que visava compensar débito de CSL por estimativa do período de abril/2012), em que se intentava aproveitar direito creditório pertinente a saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2011. O Contribuinte foi cientificado da decisão, por edital, em 20/11/2013 (e-fls. 25/28).

3. Irresignado, em 02/04/2014, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 70/74), em que alega, sinteticamente:

“(…)

Dessa forma, como a impugnante ainda não foi formalmente intimada da referida decisão, utiliza-se da presente petição para dela tomar ciência, passando, então, a partir da presente data, a fluir o seu prazo para apresentação de defesa.

Resta clara, portanto, a tempestividade do presente recurso, intentado no primeiro dia do prazo para tanto, uma vez que a ciência da decisão denegatória somente se deu em 27.03.2014, encerrando-se o prazo em 28.04.2014.

Ademais, requer a impugnante a aplicação do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72 que prevê que, ainda que intempestivo, a interposição do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito até que seja julgada a devida perempção, de modo que os agentes públicos de 1ª instância não poderão avocar a intempestividade do recurso para praticar atos de exequibilidade do crédito, eis que incompetentes para tanto.

(…)

A impugnante foi surpreendida quando, ao emitir o seu relatório fiscal para saneamento de eventuais pendências com vistas à emissão da sua certidão de regularidade fiscal, verificou a existência de um débito na situação de ‘devedor’ dentre os constantes no campo ‘Débitos/Pendências com a Receita Federal’.

O referido débito é decorrente da decisão que indeferiu a compensação efetuada pela impugnante, por meio da DCOMP n.º 02301.03047.310512.1.3.03-4605, que, conforme restará demonstrada a seguir, foi feita por equívoco, devendo ser cancelada de ofício por essa autoridade fiscal”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 14-64.107 - 6ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 09/02/2017 (e-fls. 180/184), de que se cientificou o Contribuinte em 22/04/2019 (e-fls. 188), cuja ementa se reproduz:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA POR EDITAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto dia da afixação do edital. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, pois não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 22/05/2019 (e-fls. 191) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 192/199), em que afirma, para o que ora releva, em sede de preliminar de tempestividade:

“(…)

Com efeito, conforme se pode observar dos documentos acostados aos autos, não há qualquer prova de que o despacho decisório tenha sido enviado ao endereço correto da sede da empresa, de modo a se levantar dúvidas quanto ao correto preenchimento dessa correspondência.

Ora, ao se analisar os documentos constantes das fls. 23 e 24, observa-se que não há qualquer identificação do endereço da contribuinte e, ainda, no ‘Histórico da(s) Comunicação(ões)’ apenas há a referência ao PER/DCOMP n.º 33332.46665.310512.1.3.03-7407, nada constando quanto ao PER/DCOMP n.º 02301.03047.310512.1.3.03-4605, do qual decorre a presente cobrança.

Ademais, caso não fosse possível a intimação por via postal - o que se admite apenas hipoteticamente -, caberia à autoridade fiscal proceder à intimação pessoal da contribuinte antes de proceder à intimação por Edital, ainda mais sob a justificativa de que os meios de intimação teriam se mostrado improficuos.

A verdade, portanto, é a de que não se buscou todos os meios possíveis de intimação do ora recorrido antes de se proceder à intimação ficta por edital, fato esse que torna nulo tal procedimento, devendo-se reabrir o prazo para que a contribuinte apresente a sua defesa”.

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução n.º 1301-001.080, proferida em sessão de 07/12/2021 (e-fls. 243/247), que foi pela conversão do julgamento em diligência, “[...] determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB, para que proceda à juntada, aos autos, do comprovante do envio da correspondência ao Contribuinte e respectivo Aviso de Recebimento, para que se verifique se houve, de fato, a postagem e o não recebimento do Despacho Decisório e documentos que o acompanham”, determinando que, “[a]pós o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento”.

7. Em resposta, a Unidade de origem elaborou “Relatório de Diligência” (e-fls. 253/254), em que aduziu, sinteticamente, que “[...] foram anexados às fls. 251 o comprovante de envio do Despacho Decisório em 02/08/2013 e às fls. 252 o comprovante de extravio do AR enviado, não sendo conclusivo portanto se o contribuinte não recebeu o Despacho Decisório ou se o recebeu, mas o AR foi extraviado nos correios”. Intimado do teor deste Relatório em 07/04/2022 (e-fls. 256), o Contribuinte não apresentou resposta.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

8. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 188 e 191), pelo que dele se conhece somente para discutir a tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o que não se verificou, segundo a DRJ, fato a impedir a discussão de mérito.

INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

9. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Preliminarmente, ressalto que a ciência ocorreu por edital, já que as tentativas de entrega da intimação por via postal resultaram improficuas, conforme histórico da comunicação às fl. 24.

Tal situação está prevista no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 : [...]

Assim, considerando que o edital foi afixado em 05/11/2013, considera-se que a ciência ocorreu em 20/11/2013.

A respeito do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, assim dispunha à época o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012: [...]

Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade. Tendo a ciência por edital ocorrido em 20/11/2013, o prazo final se encerrou em 20/12/2013.

Como a manifestação da recorrente foi apresentada em 02/04/2014, extrapolou o prazo previsto, e deve ser considerada como intempestiva. Portanto, dela não se toma conhecimento.

Por conseguinte, não serão analisadas as questões de mérito”.

10. Primeiramente, não assiste razão à Interessada ao aduzir que “caso não fosse possível a intimação por via postal [...], caberia à autoridade fiscal proceder à intimação pessoal da contribuinte antes de proceder à intimação por Edital”. Isto porque o § 1º do Dec. nº 70.235, de 1972, assenta que “[q]uando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo

[intimação pessoal, postal ou eletrônica], a intimação poderá ser feita por edital”, sendo que tais meios “[...] não estão sujeitos a ordem de preferência”.

11. Ademais, como visto, em resposta à diligência formulada por esta Turma Ordinária, a Unidade de origem respondeu que “[...] foram anexados às fls. 251 o comprovante de envio do Despacho Decisório em 02/08/2013 e às fls. 252 o comprovante de extravio do AR enviado, não sendo conclusivo portanto se o contribuinte não recebeu o Despacho Decisório ou se o recebeu, mas o AR foi extraviado nos correios”.

11.1. No extrato que demonstra o extravio do aviso de recebimento, constam o endereço do Contribuinte, data de envio do Despacho Decisório (02/08/2013, que também consta às e-fls. 251) e seu número de rastreamento (no campo “Nº ECT”, 057825521).

11.2. Nesse passo, estando comprovada a “data da expedição da intimação”, sendo omitida a “data do recebimento” dela, “[c]onsidera-se feita a intimação” “[...] quinze dias após” aquela data, no caso, em 19/08/2013, nos termos do inc. II do § 2º do art. 23 do Dec. nº 70.235, de 1972.

11.3. Infere-se, pois, que o Fisco ainda concedeu extensão de prazo para que fosse interposta a Manifestação de Inconformidade, permitindo que esta fosse protocolada até 20/12/2013, uma vez que a ciência editalícia se deu em 20/11/2013.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Voto Vencedor

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado.

Em que pese o entendimento do ilustre Relator quanto à intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade apresentada, durante as discussões o Colegiado chegou a conclusão diversa. Assim, passo a expor os fundamentos da divergência.

Na esteira do entendimento da DRJ, por ter resultado infrutífero o meio postal de intimação do contribuinte, procedeu-se à intimação por Edital em 05/11/2013, e por esta razão, considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada em 02/04/2014.

Este é o ponto de divergência.

Ao analisar os documentos constantes das fls. 23 e 24, que eram os documentos existentes no processo antes da fixação do Edital, verifico inexistir qualquer prova de que o despacho decisório tenha sido enviado ao endereço da sede da empresa.

Some-se a isto a análise dos documentos carreados aos autos pela diligência requerida por esta Turma de Julgamento por meio da Resolução CARF n.º 1301-001.080.

O documento de fls. 251 apresenta um histórico de registros, noticiando que na data de 01/08/2013 a comunicação estaria apta para envio e, em 02/08/2013, que foi enviada, não havendo um registro sequer se tal comunicação foi recepcionada pela Recorrente. E o documento de fls. 252, é ainda mais inconclusivo, pois limita-se a dizer que ela foi extraviada, sem dizer se foi antes ou depois que recepcionada pelo Contribuinte.

Parece-me que essa foi a conclusão da fiscalização, ao se pronunciar na diligência requerida. Confira-se:

[..] “foram anexados às fls. 251 o comprovante de envio do Despacho Decisório em 02/08/2013 e às fls. 252 o comprovante de extravio do AR enviado, não sendo conclusivo portanto se o contribuinte não recebeu o Despacho Decisório ou se o recebeu, mas o AR foi extraviado nos correios”.

Sendo assim, oriento meu voto, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o processo retorne à DRJ e seja proferido novo julgamento, afastando-se a intempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza